



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500025-18.2024.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante JOYCE APARECIDA DA CRUZ SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500025-18.2024.8.26.0415

Apelante: Joyce Aparecida da Cruz Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Palmital

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: LUIS FERNANDO VIAN

Voto nº 12.206

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL, ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em Exame. 1. Joyce Aparecida da Cruz foi condenada por roubo circunstanciado, em concurso de pessoas, com pena de 5 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 13 dias-multa. A defesa recorreu, buscando redução da pena-base e regime inicial semiaberto. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a manutenção da condenação por roubo circunstanciado e (ii) a adequação da pena imposta, incluindo o regime inicial de cumprimento. III. Razões de Decidir. III 3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos, incluindo a confissão da ré em juízo. 4. A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal devido à gravidade da conduta. A compensação entre agravante e atenuante foi adequada, resultando em pena definitiva de 5 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima tem especial valor probante em crimes de roubo. 2. A confissão parcial do réu justifica a aplicação da atenuante, mesmo que não utilizada na sentença. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, II; art. 29, § 2º, art. 61, II, "h", art. 65, III, "d"; art. 68; art. 33, § 3º; art. 44, 1. Jurisprudência Citada: STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, Rel. Min. Launty Vaz, DJe 04.05.2011. STJ, Agig no AREsp nº 1.429.354/RS, J. 26.03.2019. STJ, REsp nº 1.972.098/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 14.06.2022, DJe 20.06.2022.

Através da respeitável sentença de páginas 217/224, **JOYCE APARECIDA DA CRUZ SANTOS**, qualificada no autos, foi condenada como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, a cumprir pena de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com multa no importe de 13 (treze) dias-multa, unidade no valor mínimo

legal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada com o desfecho, a Defesa técnica recorreu (página 232), apresentando as razões dos inconformismos nas páginas 233/236, mediante as quais pela redução da pena-base ao mínimo legal e a imposição do regime inicial semiaberto.

Oferecidas as contrarrazões (páginas 248/249), a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não provimento do recurso (páginas 339/342).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (páginas 91/92) que no dia *15 de janeiro de 2024, por volta das 21h50min, na Rua Elísio Aurélio Bertoncini, n.º 207, centro, na idade de Campos Novos Paulista, Comarca de Palmital, JOYCE APARECIDA DA CRUZ, qualificada à fl. 43, agindo em concurso e unidade de desígnios com terceiro não identificado, subtraiu, para si, mediante violência contra Maurício José de Lima, RS 1.200,00 um mil e duzentos reais) em espécie. Segundo restou apurado, na ocasião do fato, a denunciada e outro indivíduo, não identificado até o momento (fl. 61), invadiram a residência da vítima (pessoa idosa) mediante escalada do muro e rompimento da porta da sala (laudo às fls. 35/40). Em seguida, a denunciada e o comparsa foram até o quarto do ofendido e o renderam com violência. É dos autos que o comparsa agarrou a vítima pelo pescoço, ameaçando estrangulá-lo, enquanto JOYCE quebrou as portas do guarda-roupas e revirou o cômodo até encontrar dinheiro, em poder do qual a dupla se evadiu. A vítima reconheceu JOYCE como um dos autores (fl. 85), pessoa que já conhecia antes do fato e pôde descrevê-la para os policiais como "uma mulher de cor preta, magra e cabelos cacheados".*

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (páginas 4/6) e pelo laudo pericial (páginas 35/40).

A autoria também é certa, porquanto, além de ter confessado o crime em juízo, a acusada, que já era conhecida pela vítima, foi prontamente

reconhecida como coautora do delito.

Com efeito, apesar de JOYCE ter negado a prática do roubo na delegacia de polícia (página 43); em juízo (SAJ – após a página 214 e 219), ela confessou o crime, apesar de ter dito que sua intenção era apenas furtar a residência da vítima: *“(...) esse menino me chamou para ir lá e eu fui com ele. Mas eu não sabia que tinha gente nessa casa. Nós pulamos o muro e ele arrombou a porta. Um homem que estava dentro da casa, eu não sabia que tinha gente lá porque ele falou que na casa não tinha ninguém, que as pessoas da casa estavam viajando. Esse homem saiu com um facão na mão. Aí o menino segurou ele. Sim, com o facão na mão, aí entramos na residência. Eu abri a porta do guarda-roupa, a porta caiu em cima de mim. Peguei uma caixa e lá havia dinheiro. Eu não quis saber se tinha mais ou menos, eu só queria usar droga. Peguei o dinheiro, nem contei. Eu só queria usar droga”*.

No entanto, ainda que tenha tentado minimizar a gravidade de sua conduta, ficou claro o emprego da violência contra a vítima antes da subtração, não se cogitando de desclassificação da conduta para o crime de furto, algo sequer cogitado pela Defesa técnica.

Assim, é que a dinâmica do roubo foi claramente descrita pela vítima Maurício José de Lima, a qual narrou na delegacia de polícia (página 47), e em juízo (SAJ – após a página 214 e 218), ter sido surpreendido pela acusada – a qual já conhecia - e um comparsa no interior de sua residência, confirmando que, após ter sido agredido, eles levaram a quantia de R\$ 1.200,00: *“(...) Eu estava deitado, aí ouvi um barulho na porta da cozinha. Tentei segurar a porta, mas eles arrombaram e entraram. Depois, foram para a porta da sala e não deu tempo de segurar e eles quebraram toda a porta. Eles entraram. Sim. Depois que entraram, me seguraram pelo pescoço e ameaçaram me matar. Foi um companheiro dela. Sim, conheci, mas não lembro o nome dele. Ela foi pegar dinheiro e cartões. Sim, já sabia. Era a Joyce. Sim, é a Joyce. Na delegacia, não. Levaram mil reais. Arrombaram a porta da sala. Conheço. Sim, é a mesma Joyce”*.

Tal relato foi corroborado pelos depoimentos dos policiais Everton

Henrique Breve Verasquim e Evandro Garcia Lopes, os quais narraram na fase inquisitiva (páginas 41 e 42), e o primeiro em juízo (SAJ – após a página 214 e 218), terem sido acionados para comparecer ao local do crime, obtendo a versão da vítima: *“(...) fomos acionados diretamente pelo senhor Mauricio, que informou ter sido vítima de roubo mediante força física no interior da residência dele. Ele relatou que estava no interior da residência quando um indivíduo magro, alto e de olhos claros, juntamente com uma mulher negra, de cabelos cacheados, de nome Joyce, pularam o muro da residência, arrombaram a porta e adentraram ao local. Foram até o quarto, onde o indivíduo masculino estrangulou o senhor Mauricio com as mãos, enquanto a mulher, de nome Joyce, perguntava onde estava escondido o dinheiro. Posteriormente, ele informou que eles quebraram o guarda-roupa do quarto, subtraíram a quantia de 1200 reais e ambos se evadiram (...) nós o questionamos diversas vezes sobre a autoria do fato e, sem sombra de dúvidas, em todas as vezes ele declarou que era a Joyce que havia cometido a roubo. (...) ele conhecia os autores e ele declarou o nome da Joyce. Não reconheceu o indivíduo masculino.”.*

Acrescente-se que, no caso concreto, não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar desconhecidos.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

”Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório” (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)”.

Trata-se de roubo consumado, porquanto a quantia em dinheiro não foi recuperada.

Diante deste quadro, a condenação deve ser mantida, não se cogitando da desclassificação da conduta ou mesmo participação dolosamente distinta (artigo 29, § 2º, do Código Penal); inexistindo dúvidas de que a apelante cometeu o crime de roubo mediante violência e em comparsaria.

Por conseguinte, embora JOYCE tenha dito que visava apenas furtar a residência, seu relato não merece credibilidade, pois a vítima disse claramente houve o emprego de violência e a acusada aderiu à conduta do comparsa.

Com efeito, a vítima foi enfática ao relatar a violência de que foi vítima, pois “... um homem magro, alto, de olhos claros, entrou no seu quarto junto com uma mulher de cor negra, cabelo cacheado, a qual reconheceu como sendo JOYCE, agarrou o seu pescoço com as mãos e JOYCE quebrou as portas do guarda-roupa e localizou a importância de R\$1.200,00 em dinheiro”.

Desta forma, plenamente caracterizada a majorante do concurso de pessoas.

Importante consignar que nos delitos de roubo, a palavra da vítima se reveste de maior relevância. Neste sentido, segue julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 3. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.(...)" (STJ: AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/ RS, julgado em 26/03/2019).

Assim, bem delineada a prática do crime de roubo consumado. Aliás, como bem pontuou o digno magistrado sentenciante (página 220):

“A tese defensiva da desclassificação, baseada no depoimento da ré no sentido de que tinha apenas a intenção de subtrair, porque imaginava que a casa estivesse vazia, não se sustenta diante das próprias circunstâncias, pois resta claro, também a partir do seu próprio relato, que aderiu à conduta do comparsa, ao procurar os bens enquanto a vítima era subjugada. Logo, é irrelevante ao deslinde do feito a sua intenção antes de adentrar ao recinto e se deparar com a vítima, pois é certo que a presença da vítima não a impediu de continuar no intento criminoso. Assim, uma vez que o conjunto probatório aponta claramente no sentido de que a vítima foi rendida por um dos agentes enquanto o outro vasculhava a residência em busca de bens com valor econômico, não pairam dúvidas de que a conduta se amolda ao tipo legal previsto no art. 157 do Código Penal.”.

Por conseguinte, de rigor a manutenção da condenação da acusada pelo crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas.

Assim, passa-se à análise das reprimendas.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima mínimo legal, vale dizer, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão; ao argumento de que o *grau de reprovabilidade da conduta: deve ser valorada negativamente, uma vez que a ré invadiu a residência da vítima em período noturno e a manteve em seu poder sob ameaça por período considerável de tempo.*

O aumento na primeira fase da dosimetria da pena foi adequado, pois a ousadia da acusada e comparsa não identificado foi notória, isto é, não se intimidaram em invadir uma residência com seu morador presente, motivo pelo qual deve ser mantido o aumento.

Já na segunda fase da dosimetria, foram reconhecidas a agravante da senilidade da vítima (artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal); e a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial, de forma que a reprimenda sofreu majoração em 1/6 (um sexto) e, na sequência, diminuição em 1/5 (um quinto), o que também deve ser mantido, pois o cálculo se mostrou benéfico à acusada, cuja pena ficou em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de reclusão, com multa no importe de 10 (dez) dias-multa, unidade no valor mínimo legal.

Com efeito, ainda que a confissão tenha sido parcial, a ré faz jus à atenuante, consoante tese firmada recentemente pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, “D”, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA

(VERTRAUENSSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrario sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva.

2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular.

3. O art. 65, III, "d", do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório).

4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo é preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador.

5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça.

6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral).

7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais.

8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da

reprimenda.

9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei.

10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, "d", do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.

11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (STJ – REsp nº 1.972.098/SC – Quinta Turma, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Data de julgamento: 14/06/2022, DJe: 20/06/2022).

Por fim, e já na terceira fase, foi corretamente aplicado o aumento mínimo de 1/3 (um terço) previsto no inciso II do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, pelo que a pena ficou estipulada, em definitivo, no montante de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, com multa no importe de 10 (dez) dias-multa, unidade no valor mínimo legal.

Foi corretamente fixado o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal porquanto JOYCE praticou crime de roubo em comparsaria mediante invasão da residência de um senhor com 62 anos de idade, com uso de violência física.

Finalmente, a acusada não faz jus à substituição da pena corporal por restritivas de direitos, considerando-se a prática de crime mediante violência e o *quantum* da pena (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator